

**PROJETO DE LEI
Nº. 165/09**

“Estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue, conforme especifica.”

A Câmara municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população do município de São Sebastião - pessoas físicas e jurídicas, inclusive - acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue. Dispõe sobre ações governamentais que contribuam com a erradicação dos mosquitos causadores da dengue.

Parágrafo Único. Entende-se por mosquito causador da dengue o díptero do gênero Aedes, e suas espécies transmissoras do vírus da dengue.

Art. 2º A Administração Pública Municipal, tendo em vista o bem-estar da população, poderá desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor da dengue, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida; por coleção líquida qualquer quantidade de água estagnada e por foco o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos fiscalização, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU fiscalizará o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

§ 1º Os entes de que trata o caput deste artigo poderão realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

Art. 4º É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde existia água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, garantindo o anonimato.

Art. 5º A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de notificação, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos e as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 2º Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

I - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

II - Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

III - Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

Art. 6º As penalidades para as infrações descritas no parágrafo 2º do artigo anterior são as seguintes:

I - Infrações leves, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - Infrações moderadas, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Infrações graves, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º O infrator do presente dispositivo legal poderá recorrer das multas previstas nos incisos deste artigo até a data de vencimento das mesmas.

§ 2º O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa.

§ 3º Nos casos em que após a aplicação das multas, previstas neste artigo, ainda forem constatados novos focos do mosquito, as multas, serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, consecutivamente.

§ 4º Os proprietários possuidores de baixa renda, assim considerados conforme definição a ser estipulada pelo Poder Executivo, terá as multas, de que tratam este artigo, reduzidas em 95% (noventa e cinco por cento).

§ 5º Os recursos oriundos das multas prescritas nesta lei deverão ser integralmente aplicados em ações preventivas da dengue, e para o tratamento dos indivíduos infectados.

Art. 7º Nos casos em que as autoridades competentes constatarem criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme parágrafo 1º do artigo 5º, ao proprietário ou possuidor do local.

Parágrafo Único. Após a notificação no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 6º da presente lei.

Art. 8º A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o presente programa ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 26 de novembro de 2009.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANTANA – PH
Vereador

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresento o Projeto de Lei que
“Estabelece diretrizes para a conscientização e disciplinar a população
acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no
combate e erradicação do mosquito causador da dengue”.

JUSTIFICATIVA:

No último dia 24 de novembro o Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, divulgou os dados do Levantamento de Índice Rápido de Infestação por *Aedes Aegypti*, onde São Sebastião está entre as dez cidades paulistas em situação de alerta contra a dengue em razão de larvas do mosquito *Aedes Aegypti*. Inúmeras são as manchetes, por todo o país, dando notícia da escalada da dengue entre a população brasileira. Prever uma série de ações, desde educativas até repressivas, garantirá ao município instrumentos legais e administrativos para que São Sebastião tenha este problema controlado.

O ressurgimento e a expansão da dengue se devem a vários fatores, dentre eles questões relacionadas a saneamento básico, alterações causadas pelo homem em relação à mudança de paisagens e aos danos causados à flora e à fauna, bem como devido à dinâmica das cidades, a dificuldade de acesso e ao acúmulo de resíduos sólidos descartáveis dispersos a céu aberto.

A aprovação do presente projeto de lei é de fundamental importância devido à facilidade de disseminação da doença e os índices crescentes de casos fatais da dengue no país, o que gera a urgente necessidade de seu combate, que só é possível quando o ciclo de proliferação da mesma é quebrado, com a supressão absoluta dos mosquitos que a transmitem.

A participação da população na erradicação do mosquito causador da dengue é indispensável, pois o combate à doença depende da conscientização e adoção de medidas simples de eliminação da água parada, eis que o mosquito só se prolifera em água limpa.

Outros países que já enfrentaram situações semelhantes tiveram a coragem de estabelecer regras rígidas para que a epidemia ficasse minimamente controlada conforme texto em anexo. Especialistas de todo o país acreditam que a dengue poderia estar controlada, com uma diminuição de

até 95% nos números de casos com a população fazendo a sua parte. Agora é a vez de São Sebastião dar exemplo ao Brasil. Assim os nobres vereadores, aprovando o presente projeto de lei, disponibilizarão para a comunidade instrumentos para que ela possa realizar sua participação nas medidas de prevenção, combate e erradicação do mosquito causador da dengue em nossa cidade, com medidas sócio-educativas que servirão de exemplo para os demais municípios do país no auxílio da solução deste grave problema.

Sala "Ver. Zino Militão dos Santos".
São Sebastião, 26 de novembro de 2009.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO SANTANA – PH
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 165/09

Da autoria do Nobre Vereador Paulo Henrique que pretende autorização legislativa para “Estabelecer diretrizes para conscientizar e disciplinar a população acerca da prevenção ao combate e na erradicação da dengue”.

A matéria esta de acordo com a legislação vigente.

Somos por sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2010.

Solange Rodrigues de Araújo Ramos
PRESIDENTE – RELATORA

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

Amilton Pacheco da Silva
MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
Nº. 165/09

"Estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue, conforme especifica."

A Câmara municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população do município de São Sebastião - pessoas físicas e jurídicas, inclusive - acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue.

Parágrafo Único. Entende-se por mosquito causador da dengue o díptero do gênero Aedes, e suas espécies transmissoras do vírus da dengue.

Art. 2º A Administração Pública Municipal, tendo em vista o bem-estar da população, poderá desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor da dengue, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida; por coleção líquida qualquer quantidade de água estagnada e por foco o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos fiscalização, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU fiscalizará o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

§ 1º Os entes de que trata o caput deste artigo poderão realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

§ 2º Os imóveis fechados, abandonados ou que seja impedida a entrada dos agentes, vistoriadores e fiscalizadores, estão sujeitos, na pessoa de seus proprietários

ou posseiros, a sofrer processo à consecução dos fins desta Lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

Art. 4º É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde existia água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, garantindo o anonimato.

Art. 5º A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de notificação, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos e as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 2º Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

I - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

II - Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

III - Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

Art. 6º As penalidades para as infrações descritas no parágrafo 2º do artigo anterior são as seguintes:

I - Infrações leves, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - Infrações moderadas, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Infrações graves, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º O infrator do presente dispositivo legal poderá recorrer das multas previstas nos incisos deste artigo até a data de vencimento das mesmas.

§ 2º O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa.

§ 3º Nos casos em que após a aplicação das multas, previstas neste artigo, ainda forem constatados novos focos do mosquito, as multas, serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, consecutivamente.

§ 4º Os proprietários possuidores de baixa renda, assim considerados conforme definição a ser estipulada pelo Poder Executivo, terá as multas, de que tratam este artigo, reduzidas em 95% (noventa e cinco por cento).

§ 5º Os recursos oriundos das multas prescritas nesta lei deverão ser integralmente aplicados em ações preventivas da dengue, e para o tratamento dos indivíduos infectados.

Art. 7º Nos casos em que as autoridades competentes constatarem criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme parágrafo 1º do artigo 5º, ao proprietário ou possuidor do local.

Parágrafo Único. Após a notificação no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 6º da presente lei.

Art. 8º A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o presente programa ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 03 de março de 2010.

Solange Rodrigues de Araújo Ramos
PRESIDENTE – RELATORA

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

Amilton Pacheco da Silva
MEMBRO

Ofício nº. 262/2010

São Sebastião, 09 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Usando das prerrogativas que me conferem o artigo 46 “c” e 47, ambos da Lei Orgânica do Município, apresento para deliberação desta Casa de Leis o **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de lei nº. 165/2009, de autoria do Nobre Vereador Paulo Henrique Ribeiro Santana que “**Estabelece diretrizes para conscientizar e disciplinar a população acerca da importância da participação na prevenção da dengue.**”, por conter vícios conforme abaixo:*

Na instalação ou acréscimo de quaisquer novos serviços ou atividades de saúde devem ser levados em conta a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, a compatibilização, o grau de complexidade e a articulação do sistema, de acordo com as diretrizes, planejamento e as prioridades estabelecidas.

A Secretaria Municipal de Saúde verificou que a iniciativa se mostraria, na prática, ineficaz na medida em que já existem no âmbito do sistema de saúde, a execução de ações e estratégias de planejamento capazes de alcançar os fins colimados no autógrafo acima referenciado, eis que no Município de São Sebastião, tendo em vista a atuação efetiva, constante e permanente dos órgãos de vigilância epidemiológica, especialmente para a questão da dengue, felizmente tem sido poucas e pontuais as ocorrências, em comparação com outros Municípios.

Assim, em que pese à louvável proposta, e pelas razões apostas, vejo-me compelido a VETAR TOTALMENTE, o projeto acima mencionado, para fins e efeitos de direito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a todos os pares, as mais sinceras expressões de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito